



Ofício nº 244/2010/AA – ANA
Documento nº: 00000.029622/2010

MMA: Protocolo CONAMA	
Nº 39726/10	
DATA	RUBRICA
28/12/10	✓



Brasília, 22 de dezembro de 2010.

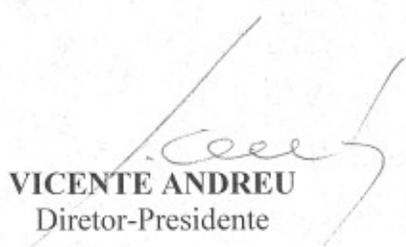
A Sua Senhoria o Senhor
Nilo Sérgio de Melo Diniz
DD Diretor do CONAMA
Ministério do Meio Ambiente – MMA/Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Ed. Marie Prendi Cruz, W3 Norte, Qd. 505, Lt. 2, Bl.B , 1º. Andar
CEP 70.040.902 – Brasília - DF

Assunto: Relatório referente ao pedido de vista à moção apresentada na plenária em 24 de novembro de 2010 que pede a suspensão da votação no CNRH, em 16 de dezembro de 2010, da proposta de resolução sobre vazões mínimas remanescentes, até que o CONAMA examine a matéria.

Senhor Diretor,

Durante a 100ª reunião plenária do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, em 25 de novembro de 2010, a Agência Nacional de Águas - ANA pediu vista à moção que pede a suspensão da votação, no Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH em 16 de dezembro de 2010, da proposta de resolução sobre vazões mínimas remanescentes até que o CONAMA examine a matéria. Encaminho em anexo o relatório de pedido de vista.

Atenciosamente,


VICENTE ANDREU
Diretor-Presidente

RELATÓRIO DO PEDIDO DE VISTA

Brasília, 22 de dezembro de 2010.

Assunto: Relatório referente ao pedido de vista à moção apresentada na plenária em 24 de novembro de 2010 que pede a suspensão da votação no CNRH, em 16 de dezembro de 2010, da proposta de resolução sobre vazões mínimas remanescentes, até que o CONAMA examine a matéria

1. Análise da moção

A moção apresenta considerandos e faz solicitação.

- 1.1. Um considerando afirma que “a proposta, pela ausência de elementos técnicos claros, isto é, não estabelece parâmetros reais para a definição de vazões mínimas remanescentes, subjetivando o poder discricionário de órgãos gestores e seus agentes emissores, em contradição com os artigos 11 e 12 da Lei 9433”;

Esclarecemos que são as autoridades outorgantes quem estabelece os critérios de outorga. Por meio dos seus atos, são definidos os quantitativos passíveis de uso antrópico (captação de água, diluição de efluentes e alteração de regime de vazões – obras hidráulicas). A proposta de resolução do CNRH que estabelece diretrizes gerais para a definição de vazões mínimas remanescentes limita e direciona o poder discricionário das autoridades outorgantes para que considerem outros aspectos além dos técnicos, a saber, (art. 9º): deliberação do comitê de bacia hidrográfica; solicitação do usuário de recursos hídricos; termos de alocação de água; solicitação de órgão de meio ambiente; enquadramento do corpo de água. Dessa forma, não há que se falar em contradição com os arts. 11 e 12 da Lei nº 9.433, de 1997, pois eles somente estabelecem os usos sujeitos à outorga e que o regime de outorga deve assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água.

- 1.2. O último considerando afirma que “a proposta para -normatização não contempla um amplo espectro de atores sociais para a defesa e promoção da biodiversidade e que não poderia estar submetida à ausência de critérios e indicadores ecológicos que permitam a sobrevivência dos rios em qualquer situação de intervenção – não somente para obras hidrelétricas e similares.”

De fato, a resolução “não contempla um amplo espectro de atores sociais para a defesa e promoção da biodiversidade” e que “não poderia estar submetida à ausência de critérios e indicadores biológicos”, até porque isso nem seria possível, já que não é atribuição exclusiva da área de recursos hídricos, mas uma atribuição conjunta com a área ambiental (ver diretriz de

integrar a gestão de recursos hídricos à gestão ambiental, como dispõe o inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 9.433, de 1997).

Ressalta-se que, de certa forma, os aspectos relativos à biodiversidade e participação dos atores sociais podem ser contemplados nos planos de recursos hídricos e no enquadramento dos corpos de água, os quais são elaborados com a participação da sociedade e não são definidos pela autoridade outorgante. Exatamente por isso, tais aspectos não devem ser objeto da resolução proposta pelo CNRH, pois ela trata apenas de uma organização unilateral da área de recursos hídricos.

1.3.Finalmente, a moção solicita “a suspensão da votação da proposta de resolução que “Estabelece Diretrizes Gerais para a definição de vazões mínimas remanescentes” a ser votada na reunião do CNRH, dia 16 de dezembro de 2010, até que o Conama aprecie a matéria.”

Entendemos que a solicitação perdeu seu objeto, pois, na XXX reunião extraordinária do CNRH ocorrida em 16 de dezembro de 2010, a proposta de resolução foi objeto de pedido de vista por parte do Conselheiro João Clímaco, representante do Fonasc - Forum Nacional da Sociedade Civil nos Comitês de Bacias Hidrográficas, tendo-lhe sido concedido o prazo até o dia 31 de janeiro de 2011 para apresentar seu relatório de pedido de vista à Secretaria Executiva do CNRH, devendo o tema retornar ao plenário para deliberação na próxima reunião, em 2011.

A proposta de resolução que estabelece diretrizes gerais para a definição de vazões mínimas remanescentes tramitara no CNRH na Câmara Técnica de Análise de Projeto - CTAP e na Câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras - CTPOAR. Durante a 28ª reunião da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental - CTCQA do Conama, ocorrida em 20 de julho de 2008, foi realizado relato das atividades da CTPOAR e apresentada a demanda sobre a definição de vazão ecológica e da diretriz para metodologia de seu cálculo, além de uma reunião conjunta. A CTPOAR acordou que não seriam mencionadas as vazões ecológicas e ambientais no texto da proposta de resolução, pois caberia aos órgãos de meio ambiente defini-las, conforme está apontado nos princípios e objetivos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. A proposta de resolução trata de **vazão mínima remanescente: a menor vazão a ser mantida no curso de água em seção de controle visando o atendimento aos usos múltiplos de recursos hídricos.**

Além disso, existe uma variedade de iniciativas de articulação dos dois conselhos, que ocorrem sem que haja a subordinação de um conselho ao outro, respeitando sua autonomia operacional. Tal articulação pode ser feita de várias maneiras, simultânea ou seqüencialmente. Na prática ela vem sendo exercida quando o CONAMA e o CNRH aprovam resoluções que aprimoram a aplicação de instrumentos como o licenciamento e a outorga, a classificação de corpos d'água e o planejamento ambiental e de recursos hídricos, entre outros temas. Citam-se como exemplos a RESOLUÇÃO CONAMA nº 357, de 2005, *que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes*; a RESOLUÇÃO CONAMA nº 377, de 2006, *que dispõe sobre licenciamento ambiental simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário*; RESOLUÇÃO CONAMA nº 396 de 2008 *que dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas*; Resolução CONAMA nº 404, de 2008, *que estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos*; a Resolução CONAMA nº 420, de 2009, *que dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas*. O CNRH também tem atuado nessa

articulação por meio de resoluções tais como a RESOLUÇÃO CNRH nº 65, de 2006, que *estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental*; a RESOLUÇÃO CNRH nº 91, de 2008, que *dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos*; a Resolução CNRH nº 101, de 2009, que *aprova o Plano Estratégico de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica dos rios Tocantins e Araguaia*.

Além dessas resoluções, outras atividades objetivam tal articulação entre os dois Conselhos. Assim, durante a 100ª Plenária do CONAMA realizada em 24 e 25 de novembro de 2010 realizou-se seminário de Política integrada de planos de recursos hídricos e gestão ambiental com vistas a tal integração.

Isso vem sendo feito sem hierarquizar um colegiado em detrimento do outro, sem interromper o fluxo de tramitação de propostas de resoluções, e sem causar uma interferência inoportuna de um colegiado sobre o outro, o que ocorreria caso a proposta de moção fosse aprovada no Conama e implementada no CNRH.

Ressaltamos a ausência de competência do CONAMA para interferir nas tarefas do CNRH, uma vez existir determinações de cunho constitucional e legal nesse sentido. O pedido de vista da proposta de resolução ocorrido no CNRH no dia 16 de dezembro passado e seu retorno à deliberação em próxima plenária mantém esse fluxo de tramitação no mesmo conselho. É perfeitamente cabível que o CNRH defina a vazão mínima remanescente com a intenção do controle dos usos múltiplos da água, o que atende a um dos princípios da Política Nacional de Recursos Hídricos (art. 1º, IV, da Lei nº 9.433, de 1997).

2. Conclusão

Pelas razões apresentadas, o presente relatório propõe que a moção seja rejeitada.

3. Proposta

Visando atender a necessidade de informações e conhecimento sobre o tema das vazões mínimas remanescentes, sugerimos, como opção, que seja realizada em próxima plenária do CONAMA uma apresentação sobre o tema, que esclareça dúvidas legítimas e ajude a promover a articulação entre esses dois conselhos e a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

É este o relatório,


VICENTE ANDREU
Conselheiro da ANA no CONAMA